

TERMO DE SANCÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1737/2025

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 054/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1737/2025, de 07 de novembro de 2025, e “Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas por infração às normas de trânsito cometidas por servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de Ubajara, e dá outras providências.”

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **07 de novembro de 2025**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 07 de novembro de 2025.

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

Protocollo n° 1811 / 2025

18 | 11 | 2.25

VISTO

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.

Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1737/2025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE TRÂNSITO COMETIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a responsabilidade pelo pagamento de multas por infração às normas de trânsito cometidas por servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta, sejam efetivos, comissionados ou contratados, quando estiverem na condução de veículos oficiais ou em serviço do Município de Ubajara.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I – Infração de trânsito: a inobservância de preceito da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas;
- II – Infrator: o condutor de veículo da frota municipal, sobre o qual recairá a responsabilidade pela prática das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- III – Auto de Infração de Trânsito (AIT): documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações à legislação do trânsito;
- IV – Notificação da Autuação: documento expedido pela autoridade de trânsito ao órgão ou à entidade, quando lavrado o Auto de Infração, nos casos em que não há identificação do condutor infrator;
- V – Notificação da Penalidade: documento expedido pela autoridade de trânsito ao órgão ou à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
- VI – Órgão de Trânsito: autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via que lavrou o Auto de Infração;
- VII – Veículos oficiais: veículos automotores próprios e/ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta e autárquica do Poder Executivo municipal;
- VIII – Motorista: servidor público municipal cuja atividade é a condução de automóveis de passageiros ou de carga;
- IX – Condutor Autorizado: qualquer servidor devidamente autorizado por autoridade superior a dirigir veículo oficial, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação de categoria equivalente ao veículo conduzido;
- X – Proprietário do veículo: Aquele que detém a posse legal do bem, no caso da frota municipal, o Município de Ubajara.

Art. 2º Será de responsabilidade do condutor do veículo que der causa à multa por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro o pagamento da infração ou o reembolso do valor da multa ao Município de Ubajara.

§1º O servidor público efetivo ou aquele que exerce função transitória não será responsabilizado pelo pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito quando:

I – a infração de trânsito decorrer de irregularidade documental do veículo;

II – a infração for referente à regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre;

III – for relativa à conservação e inalterabilidade das características dos veículos, componentes ou agregados.

Art. 3º O Secretário da pasta ou responsável pela frota de veículos, bem como o motorista, deverão, conforme o auto de infração de trânsito, indicar o condutor ao órgão de trânsito competente para aplicação de eventuais penalidades.

§1º O motorista deverá arcar com o valor do pagamento da respectiva infração que cometer e assinar o termo de identificação do motorista.

§2º O motorista/condutor, após ser identificado pela Secretaria ou que, de forma espontânea, se identifique como responsável pela infração, deverá fornecer cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como toda e qualquer documentação necessária para sua devida identificação perante o órgão de trânsito.

Art. 4º Durante o prazo estabelecido no auto de infração de trânsito, caberá ao condutor/infrator apresentar defesa prévia junto ao órgão de trânsito ou efetuar o pagamento da multa, com possíveis descontos, devendo, após o pagamento, encaminhar o comprovante à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Parágrafo único. Interposto recurso administrativo junto ao órgão de trânsito até a última instância, ou até a instância de interesse do recorrente, caso este seja indeferido e transitado em julgado, o motorista infrator deverá promover imediatamente o pagamento da multa, comprovando sua quitação perante a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, sob pena de responsabilização.

Art. 5º Não sendo possível identificar prontamente o motorista infrator, ou havendo recusa do servidor em assumir o pagamento e a responsabilidade pela multa, fica autorizado a Prefeitura Municipal de Ubajara a efetuar o pagamento da multa de trânsito decorrente da infração.

§1º Em caso de recusa do servidor em assumir o pagamento da multa, o Secretário da pasta deverá instaurar e instruir procedimento administrativo de tomada de conta especial, sindicância ou disciplinar para apurar o condutor infrator, garantindo ampla defesa e contraditório.

§2º Apurada a autoria da infração de trânsito e estando dentro do prazo legal, o Secretário da pasta indicará o condutor, que procederá conforme o disposto no Art. 3º desta lei.

§3º Devidamente apurada a autoria da infração e esgotado o prazo para indicação do condutor ou apresentação de recurso, o motorista infrator ficará obrigado a pagar a multa ou ressarcir os cofres públicos, respondendo, inclusive, por falta funcional.

Art. 6º Reconhecida a responsabilidade do motorista pelo pagamento da multa, após contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo, o valor suportado pelo Município de Ubajara deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

Art. 7º No caso de motorista infrator ocupante de cargo comissionado ou contratado, incluindo Secretários, ao ser exonerado ou ter seu contrato rescindido, será verificada a existência de débitos de multas de trânsito, podendo ser descontado de seus créditos ou verbas rescisórias.

Parágrafo único. Não sendo mais servidor do Município de Ubajara, o responsável pela infração terá a multa inscrita em dívida ativa, procedendo-se à cobrança judicial, se necessário.

Art. 8º Efetuado o pagamento ou o desconto mensal na folha do servidor infrator, a Contabilidade da Administração Pública dará baixa na respectiva responsabilidade.

Art. 9º O Secretário de cada pasta deverá manter prontuário atualizado com os dados dos veículos, motoristas, prazos de validade e habilitação necessária, fiscalizando-os mensalmente.

Art. 10º Os condutores de veículos municipais deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato sobre irregularidades ou defeitos nos veículos oficiais, visando evitar infrações de trânsito.

Art. 11º As disposições desta Lei poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 12º As despesas com execução dessa Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se a Lei n.º 1.188/2019, de 13/10/2017, a Lei n.º 1.187/2017, de 27/10/2017 e as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara,
Em 07 de novembro de 2025; 110º da fundação de Ubajara.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara